

através do art. 116 da Lei nº. 8.666/93, onde o legislador estabeleceu os requisitos básicos para a celebração com o Poder Público

Entre as exigências disciplinadas, encontra-se a necessidade da aprovação prévia do plano de trabalho, instrumento jurídico que fundamenta a ação a ser desenvolvida pela entidade recebedora dos recursos públicos, cujo interesse é comum entre Estado (órgão repassador da verba) e a entidade beneficiada. Ambos tendo o mesmo interesse firmarão o referido instrumento de convênio.

Daí cabe o questionamento, sobre a aplicabilidade do referido instituto às relações firmadas com as Organizações Sociais diante da presença do contrato de gestão.

Pelo que pode ser observado, ao longo do presente estudo, a aplicabilidade do contrato de gestão é bem definida, ou seja, tem a exata finalidade de atender às demandas sociais através de atividade desenvolvidas e conduzidas pela entidade de direito privado, porém com a busca do atingimento de metas pré-definidas, inclusive com o repasse periódico de recursos públicos. Já no Convênio, o objetivo é outro, não passa pela prestação de serviços de interesse público necessariamente, mas sim para atendimento de uma necessidade específica determinada no Plano de Trabalho, instrumento esse que foi aprovado previamente pelo Órgão repassador, estando sujeito às regras dispostas no art. 116 da Lei nº. 8.666/93.

Com isso, verificam-se duas situações distintas as relações decorrentes do contrato de gestão e as relações decorrentes do instrumento de convênio, admitindo-se, desde já, a inexistência de impedimentos jurídicos para a ocorrência da segunda hipótese. É importante definir claramente que a adoção de regulamentos próprios para dispor sobre o processo seletivo tendo como fundamento os princípios da licitação é norma cogente às Organizações Sociais a partir da celebração do Contrato de Gestão nos termos já dispostos no art. 16 do Decreto Estadual, que apesar de ensejar interpretação no sentido de a cada contrato firmado impor-se regra distinta, o princípio da razoabilidade leva ao entendimento no sentido de se estabelecer único regramento para todos os contratos firmados, não havendo, assim a necessidade de a cada relação pactuada – contrato de gestão - construir novo regulamento.

Feito registro, observa-se outro questionamento, qual seja, se há possibilidade jurídica de se firmar convênio com a Organização Social podendo ser utilizado o regulamento próprio de licitação para atendimento das obrigações decorrentes do contrato de gestão? Pelo que se interpreta, pautando entendimento no princípio da razoabilidade, inexistente óbice jurídico para sua utilização, principalmente quando a conduta do beneficiado – no caso a Organização Social – centra apoio também na transparência e atendimento do interesse público sendo isso uma condição imperativa, haja vista o próprio reconhecimento do Estado em relação a entidade privada.

Por outro lado, também é fato que inexistente a obrigatoriedade da realização de licitação pela Organização Social, quando o recurso é decorrente de convênio, porém é fato que a utilização da norma interna atendendo aos princípios da licitação para fundamentar os processos de despesas pode ser elemento condutor das ações da Organização Social. O próprio Governo Federal caminhando nesse sentido, editou Decreto Governamental (Decreto nº. 5.504, de agosto de 2005), dispõe a obrigatoriedade da adoção do processo licitatório sob a modalidade Pregão, quando da celebração de convênios com a União através de seus respectivos órgão, quando assim disciplina:

“Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou adiantamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusulas que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.”

Percebe-se claramente, que a gestão federal já impõe a obrigatoriedade da licitação para os que percebem recursos via transferência voluntária, inaplicável ainda em nível estadual é certo, porém, demonstra a tendência normativa estatal quanto a obrigatoriedade do instituto licitatório.

- Conclusão

Diante do exposto, verifica-se o cabimento da consulta pois apresentada em tese nos termos regimentais, chegando-se às seguintes conclusões:

- 1) As organizações sociais são entidades de direito privado que exercem atividades de interesse público;
- 2) O reconhecimento como Organização Social realizada pelo Poder Público não altera o regime jurídico da mesma, mas concede especificidades no trato da coisa pública (bens e recursos públicos recebidos via contrato de gestão);
- 3) Com base na especialidade reconhecida e por impositivo legal as organizações sociais devem obedecer às normas gerais da Administração Pública especialmente quanto a adoção dos princípios da licitação através de regulamentação própria;
- 4) O instrumento de jurídico de pactuação entre Estado e Organizações Sociais, em regra é o contrato de gestão mas inexistente impedimento legal para celebração de convênios entre o Estado e as mesmas;
- 5) Adotado o princípio da razoabilidade verifica-se a possibilidade de utilização do regulamento próprio de licitação das Organizações Sociais para a otimização das verbas oriundas dos recursos, especialmente quanto aos seus princípios básicos;
- 6) Apesar da desobrigação do processo licitatório em si para as Organizações Sociais quando os recursos são decorrentes de Convênios, a tendência normativa evolui no sentido também adotar de forma cogente às normas licitatórias vigentes, seja via Lei nº. 8.666/93, seja via Lei nº. 10.520/02 seja pelo regulamento próprio da Organização Social.

É o parecer.

S.M.J.”

É o Relatório.

VOTO: A consulta não apresenta complexidade. E por isto a Consultoria Jurídica pautou-se na medida certa, sem maiores indagações e desnecessárias citações doutrinárias ou jurisprudenciais, alcançando com objetividade a resposta apropriada. Permite, pois, comprovar-se que a atividade financeira das Organizações Sociais deve pautar-se na legalidade, isto implicando em respeito aos princípios impostos pela Lei 8.666/93, quanto aos processos de licitação, embora esta obrigatoriedade se faça por via de seus próprios regulamentos, nos quais, tais princípios devem expressamente constar, embora, é evidente, com a adequação necessária à natureza eminentemente privada do órgão, mas considerando, fundamentalmente, a origem pública dos recursos aplicados.

Com estas considerações, acolho integralmente o Parecer da Consultoria Jurídica sobre a matéria, e voto no sentido de que o dito Parecer seja remetido à Consulente como resposta deste Plenário à presente Consulta.

Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: *Estou de pleno acordo com o parecer da Consultoria Jurídica, e com as conclusões do relator. Todavia, eu acrescentaria que por ocasião da celebração dos convênios, fizesse constar expressamente a obrigatoriedade da observância dessas normas, porque é muito comum essas entidades não disporem de regulamento próprio, e nem tampouco fazerem licitação. Então para o futuro o Tribunal tem que se preocupar através de resolução, recomendando que nos convênios se faça constar expressamente a obrigatoriedade da observância das normas sobre processo licitatório.*

Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: *De acordo com o relator e com o adendo do Conselheiro Erlindo.*

Voto da Excelentíssima Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Presidente em exercício): *De acordo com o relator.*

Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA - Art. 190, § 1 do Regimento: *A recomendação é muito oportuna e eu acrescento ao meu voto, aderindo a recomendação do Conselheiro Erlindo.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, responder a presente consulta na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator transcrito acima com a recomendação sugerida pelo Exmo. Conselheiro Antônio Erlindo Braga. Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de novembro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 285

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 04/12/2008, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. EXCEÇÃO Nº 3

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
ASSUNTO: ARGUIR SUSPEIÇÃO DO EXCEPTO E, POR CONSEQUENTE, AFASTÁ-LO DO PROCESSO ELEITORAL COMO JUIZ DA 52ª ZE (AGUSTO CORRÊA), SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA PARA A CONDUÇÃO DO PLEITO.

EXCIPIENTE : AMÓS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ ROMANO DA LUZ SANTANA

EXCEPTO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA - JUIZ DA 52ª ZE (AGUSTO CORRÊA)

02. EXCEÇÃO Nº 5

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ASSUNTO: ARGUIR SUSPEIÇÃO DO EXCEPTO E, POR CONSEQUENTE, AFASTÁ-LO DO PROCESSO ELEITORAL COMO JUIZ DA 52ª ZE (AGUSTO CORRÊA), SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA PARA A CONDUÇÃO DO PLEITO.

EXCIPIENTE : AMÓS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ ROMANO DA LUZ SANTANA

EXCEPTO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA - JUIZ DA 52ª ZE (AGUSTO CORRÊA)

PORTARIA 10068/08-SOF

PORTARIA N.º 10.068 -DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria n.º 9.642, de 09 de junho de 2008, nos termos autorizados nos autos de protocolo nº. 22.023/2008.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos destinado a atender despesas relacionadas com a aquisição de combustíveis em viagens realizadas para Municípios onde não exista Postos Credenciados da Ticket Car e contratação de serviços destinados a viabilizar a realização de atividades a cargo da Seção de Transporte - SETRA.

Art. 2º. O Suprimento de Fundos objeto da presente Portaria encontra-se de acordo com o que dispõe a Resolução nº. 4.578/2008-TRE-PA, e está discriminado em anexo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Belém, 27 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS

ANEXO DA PORTARIA N.º 10.068 - DG

SUPRIDO:	ÁDISON PINTO
CARGO/ FUNÇÃO:	Técnico Judiciário do TRE/PA;
VALOR:	R\$- 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) , distribuído da seguinte forma: R\$ - 400,00 (quatrocentos reais) na ND 3390.30 – Material de Consumo; R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) na ND 339036 -Outros Serviços de Terceiros-PF; R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na ND 339039 -Outros Serviços de Terceiros -PJ; R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) na ND 339033 -Despesas com Passagens e Locomoção e R\$ -90,00 (noventa reais) na ND 339047 – Obrigações Tributárias e contributivas;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA, PTRES 000170;
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 1º, inciso I, da Resolução nº. 4.578/2008 – TRE/PA;